



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
**LEI Nº 2.455/96**

**DISPÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE  
COMIDAS DENOMINADAS “COMIDA A QUILO  
OU KILO”, NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, POR  
BARES E RESTAURANTES.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora de conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Aracaju, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os bares, lanchonetes, cantinas, restaurantes ou similares, que comercializarem refeições por quilo no Município de Aracaju, observarão o cumprimento do disposto na presente Lei.

**Art. 2º** - O usuário, freguês, cliente ou consumidor ao servi-se, deverá pesar seu prato sem o alimento e depois, pesá-lo com o alimento.

**Art. 3º** - Todas as comidas vendidas a quilo por restaurantes e similares, deverão ser preparadas no mesmo dia de sua exposição para a venda ao consumidor, não podendo, sob qualquer pretexto, serem reaproveitadas para a venda no dia seguinte.

**Art. 4º** - A inobservância do disposto na presente Lei, implicará em multa de 700 (setecentas) UFM – Unidade Fiscal do Município, e, em caso de reincidência, implicará a cassação do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Graccho Cardoso”, em Aracaju, 15 de outubro de 1996.



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU  
**LEI N° 2.455/96**

José Lopes de Menezes

**PRESDENTE**

Alcivan Menezes Silveira

**1º SECRETÁRIO**

Genelício Barreto Lima

**2º SECRETÁRIO**